



SUBSTITUTIVO  
PROJETO DE LEI

Nº 68

DESPACHO

EMENTA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA COVID-19, A DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS POR MEIO DA ENTREGA DE KITS DE ALIMENTOS

PL003/21GTE

**SENHOR PRESIDENTE,**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º - Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas municipais, em razão de situação de emergência decorrente da Covid-19, o Poder Executivo Municipal fica autorizado, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros destinados à merenda escolar, dentre eles os recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio de 'kits de alimentos' aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1º - Os 'kits de alimentos' são destinados exclusivamente aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino e devem ser compostos por itens essenciais à sua alimentação.

§ 2º - Os 'kits de alimentos', deverão ser aprovados pelo Conselho de Alimentação Escolar e levará em consideração o número de estudantes, devidamente matriculados na rede municipal de ensino.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º - Fica autorizado aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação, a logística e adoção de todas as medidas necessárias para garantia da distribuição dos 'kits de alimentação' e da melhor utilização dos recursos públicos, dentre elas:

I - Divulgação efetiva e suficiente para garantir que os responsáveis legais pelos alunos sejam informados sobre data, local e forma de distribuição dos "kits de alimentos";

II - Medidas de controle de entrega, por meio da identificação do responsável legal e do aluno beneficiário;

III - Definir cronograma ou plano de ação, local, com calendário, horários, logística e profissionais disponíveis para entrega dos gêneros alimentícios da forma que melhor atenda à realidade do Município, observando-se as normas e procedimentos de segurança em relação à COVID-19;

IV - Proceder levantamento do saldo financeiro da conta do PNAE, acompanhando o montante de recursos futuros, para reprogramação da aquisição gradual de novos gêneros alimentícios.

V - Manter organizados os documentos e registros de todas as etapas e estratégias definidas para distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos federais recebidos à conta do PNAE, em razão da prestação de contas a ser realizada com transparência e equidade junto à hierarquia competente.

Art. 3º - Ação conjunta e intersetorial, no âmbito do Poder Executivo municipal, identificará e acompanhará casos de alunos em situações especiais e vulneráveis, a fim de assegurar o seu acesso aos 'kits de alimentos'.

Art. 4º - Na aquisição dos gêneros que comporão os 'kits de alimentos', o Poder Executivo buscará preservar os contratos de fornecimento já firmados e vigentes.

Art. 5º. O Poder Executivo assegurará amplo acesso e acompanhamento ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Educação (CME), garantindo a efetividade do controle social, da publicidade e da transparência das medidas adotadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção do serviço de alimentação escolar, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 29 de março de 2021.

**RAMON FAUSTINO**  
VEREADOR E CO-VEREADORES DO  
MANDATO COLETIVO TODAS AS VOZES

  
**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atender às necessidades básicas dos alunos da rede municipal de educação, no município de Ribeirão Preto, que em virtude da pandemia de Covid-19, se encontram em uma situação de vulnerabilidade social grave.

Em comunidades e territórios vulneráveis, a escola é espaço social e aparelho público importante para o desenvolvimento infantil e para a formação das crianças e jovens.

Sabemos que a escola pública é espaço de acolhimento e garantia de direitos, sendo um espaço que assegura o direito à educação, acesso à saúde, à proteção social e ao direito à alimentação.

Nesse sentido, a merenda escolar se constitui enquanto direito imprescindível, que garante a segurança alimentar às crianças e jovens de nossa cidade.

A Lei Federal 11.947 de 16 de junho de 2009, é a principal legislação que rege as questões da merenda escolar no país e é embasada em princípios da Constituição Federal, que determina como dever do Estado a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação, por meio de programas suplementares em diversas áreas, inclusive na alimentação.

Assim, em 07 de abril de 2020 a Lei Federal 13.987 (anexo) alterou a Lei Federal 11.947/2009, nela inserindo o art. 21-A, autorizando o Poder Executivo Municipal, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da situação de emergência ou calamidade pública, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em consonância com a legislação, em 21/01/2021, o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), divulgou que os entes federativos podem manter a entrega de alimentos comprados com recursos do PNAE aos estudantes, informando que a Lei supramencionada continua em vigor, a qual afirma o Presidente do FNDE, Marcelo Ponte, sobre sua importância:

*“É importante que os alimentos do Pnae continuem a ser entregues aos estudantes para garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes da educação básica pública.” (anexo)*

Estas as razões que inspiram a presente proposição, cujo mérito certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação, considerando sobretudo a necessidade de adoção de medidas



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

emergenciais de cunho social em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (Covid - 19).

Assim, apresentamos à Vossa Excelência e aos demais Parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo o presente projeto de lei, para que seja autorizada a utilização dos recursos alocados no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, destinados a compra de merenda escolar, para a distribuição de kits de alimentos, a serem destinadas para cada aluno devidamente matriculado na Rede Municipal da Educação.

Salientamos que é dever da Administração Pública Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública, e a referida crise em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (Covid - 19), o que impõe o estabelecimento de medidas para seu enfrentamento.

Ciente da relevância desta matéria, confiamos na rápida tramitação deste Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Assim sendo, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Sala de sessões, 29 de março de 2021.

**RAMON FAUSTINO**  
VEREADOR E CO-VEREADORES DO  
MANDATO COLETIVO TODAS AS VOZES

**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI**